



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 2021.

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.



EMENDA ADITIVA Nº - CM (à MPV nº 1.028, de 2021).

Acrescente-se à Medida Provisória n. 1028, de 9 de fevereiro de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Nos contratos bancários decorrentes de negociação e renegociação de operações de crédito, sejam ou não derivados do contexto da pandemia coronavírus (covid-19), eventual nulidade de cláusulas abusivas poderá ser declarada de ofício pelo juiz”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.028, de 9 de fevereiro de 2021, estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19. Em linhas gerais, a MP autoriza a dispensa de determinados documentos para contratação e renegociação de operações de crédito junto a instituições financeiras públicas e privadas.

Ora, tais negociações ou renegociações de crédito inevitavelmente nos conduzem ao Código de Defesa do Consumidor, que expressamente indica tais instituições financeiras como fornecedores frente aos consumidores.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

A referida relação de consumo, sob a forma de serviço, é expressamente definida pelo § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, pois este é definido como sendo “*qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*”.

O art. 6º do Código de Defesa do Consumidor ainda prevê um rol de direitos básicos para o consumidor, dentre os quais a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, contida na segunda parte do seu inciso IV.

Não obstante, em se tratando de contratos bancários, a jurisprudência de nossos tribunais firmou injusto entendimento de que “*nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*”.

Se a doutrina rechaça tal posicionamento antes mesmo do contexto da pandemia, o que dizer nestes tempos em que não apenas o direito supracitado pode ser violado, como o próprio direito de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, previsto no inciso III do art. 6º do CDC.

Penso que o momento de pandemia que enfrentamos é o ideal para repensarmos a posição da jurisprudência, notadamente a Súmula 381 do STJ, pois de nada adianta permitir condições facilitadas para negociação e renegociação de operações de crédito, se o direito à informação for descumprido e, mais que isso, propiciar a existência de cláusula abusiva que, num processo judicial, não bastará ser alegada, mas justamente comprovada



SF/21054.79665-64



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

pela parte hipossuficiente na relação de consumo, que é o consumidor, em verdadeira ofensa ao direito processual de inversão do ônus da prova.

Por conta disso, conto com a aprovação dos pares à aprovação da presente emenda aditiva à MP 1.028, por medida de justiça e em respeito ao inciso XXXII do art. 5º da nossa Constituição Federal, que expressamente prevê que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Sala das Comissões, 9 de fevereiro de 2021.

**SENADOR FLAVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)**



SF/21054.79665-64